



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

**EMENDA Nº  
(ao PLP 73/2025)**

Dê-se nova redação ao inciso III do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 9º .....

.....

§ 2º .....

.....

III – relativas às atividades-fim das agências reguladoras de que trata o art. 2º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, incluídas as despesas com pessoal a elas relacionadas, desde que custeadas com receitas próprias, taxas de fiscalização ou por fundos criados para tal finalidade; e

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

As agências reguladoras federais atravessam quadro crítico de compressão orçamentária e insuficiência de pessoal, com impactos diretos sobre a qualidade da regulação, a segurança jurídica dos mercados e a proteção dos consumidores. O Tribunal de Contas da União tem apontado esses déficits e já conduz auditorias na Anatel, Aneel, ANM e ANP, com perspectiva de estender a fiscalização às onze autarquias especiais. Agrava esse cenário uma disfunção estrutural: em diversos setores, a arrecadação setorial supera, por larga margem, o orçamento efetivamente liberado às agências, o que fragiliza a previsibilidade e dificulta o planejamento de médio e longo prazos.



O texto atual do projeto, ao ressalvar da limitação de empenho apenas as despesas relativas às atividades-fim das agências reguladoras, não abrange as despesas de pessoal vinculadas a essas atividades, o que pode inviabilizar o adequado funcionamento regulatório das autarquias especiais.

Tomando como exemplo o orçamento da Anatel para 2025, observa-se que todas as despesas de pessoal (GND 1) estão alocadas na ação Ativos Civis da União (20TP), e não nas ações de Regulação, Fiscalização e Relações com Usuários, que representam exatamente as atividades-fim da agência. Assim, mesmo após a aprovação do PLP nº 73/2025, as despesas de pessoal das carreiras típicas de fiscalização e regulação permaneceriam sujeitas ao contingenciamento, o que contraria o objetivo do projeto de assegurar a continuidade e a eficiência das atividades regulatórias.

Diante disso, a alteração sugerida, para incluir expressamente as despesas de pessoal relacionadas às atividades-fim na ressalva de limitação prevista no art. 9º da LRF, revela-se imprescindível para garantir segurança jurídica, coerência orçamentária e efetividade à política legislativa pretendida.

Sala das sessões, 26 de novembro de 2025.

**Senador Chico Rodrigues  
(PSB - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4316132950>